



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/02/2021. Publicação: 08/02/2021. Edição nº 026/2021.

nº 04/2015-CSMP ([biblioteca@mpma.mp.br](mailto:biblioteca@mpma.mp.br) ou [biblio.pgi.ma@gmail.com](mailto:biblio.pgi.ma@gmail.com)), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada;

II – Encaminhe-se cópia da portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência e registro nas estatísticas apropriadas;

III – Expeça-se recomendação ao Senhor Prefeito Municipal, sobre os fatos em apreço, para que sejam adotadas medidas administrativas necessárias para a utilização da modalidade pregão, tão somente, em sua forma eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta dias), em razão da superveniência dos prazos previstos na Instrução Normativa da União nº 206, de 18 de outubro de 2019;

IV – O registro e a atuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, vinculado a esta Promotoria de Justiça, com devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Anajatuba/MA, 04 de fevereiro de 2021

\* Assinado eletronicamente  
RODRIGO ALVES CANTANHEDE  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1071795

Documento assinado. Anajatuba, 04/02/2021 10:56 (RODRIGO ALVES CANTANHEDE)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJANA, Número do Documento 32021 e Código de Validação A98042C093.

## REC-PJANA - 62021

Código de validação: 6F6D938858

RECOMENDAÇÃO nº 01/2020 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANAJATUBA

Referência: SIMP 0001-030/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público pode expedir recomendações, conforme preconiza o art. 26, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas” (Resolução CNMP nº 164/2017).

CONSIDERANDO que o Carnaval é manifestação popular tradicional e que também se realiza no Município de Anajatuba/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar os interesses dos participantes dos eventos carnavalescos aos interesses coletivos e difusos consubstanciados na preservação do meio ambiente, da ordem urbanística, do patrimônio público e do direito ao sossego dos moradores das regiões afetadas por essas festividades;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.425/2017 dispõe que “o planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitadas a legislação estadual pertinente ao tema”.

CONSIDERANDO que cabe a Prefeitura de Anajatuba/MA, nos termos do art. 40 da Lei Municipal nº 297/2009, a emissão de licença/autorização para realização de eventos, festas e atividades congêneres;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que há reclamações formalizadas nesta Promotoria de Justiça quanto aos abusos na emissão de ruídos, do horário dos eventos, dos resíduos sólidos produzidos, da ausência de banheiros químicos, da falta de segurança, dos danos causados ao patrimônio público e privado, da dificuldade de circulação de veículos e de pessoas e da afronta dos foliões aos costumes locais por ocasião do carnaval e outros eventos festivos na cidade;

CONSIDERANDO que a necessidade organização mínima dos eventos e trajetos a serem percorridos por eventuais blocos carnavalescos, com fixação de datas, horários de início e término;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/02/2021. Publicação: 08/02/2021. Edição nº 026/2021.

CONSIDERANDO que se mostra inviável a realização de eventos carnavalescos em localidades próximas ao acesso ao Hospital municipal, à Delegacia de Anajatuba/MA e ao Quartel da Polícia Militar local;

CONSIDERANDO que o art. 82 da Lei Municipal nº 297/2009 preconiza que cabe a Prefeitura a emissão de licença para estabelecimentos comerciais e há a possibilidade de ser cassada a licença como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e do sossego público (art. 86);

CONSIDERANDO que o art. 243 do Estatuto da Criança e Adolescente veda a comercialização, o fornecimento, a entrega, ainda que gratuita, de bebidas alcoólica a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/1998 estabelece que constitui crime causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (art. 54);

CONSIDERANDO que o Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) preconiza que a perturbação do sossego alheio, mediante gritaria ou algazarra, quer abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos caracterizam ilícitos criminais.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.425/2017 caracteriza como conduta improba a omissão do Prefeito Municipal que deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto na mencionada lei (art. 13);

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de ANAJATUBA/MA, Sr. SYDNEI COSTA PEREIRA, que:

1. Adote, no âmbito de sua respectiva competência, as medidas necessárias à manutenção da ordem pública e da segurança da população, à preservação do meio ambiente natural e construído, à proteção do patrimônio público e privado, ao respeito aos direitos sociais e individuais indisponíveis e, em última análise, ao cumprimento da legislação em vigor, em especial ao que dispõe as Lei nº 13.425/2017 e Lei Municipal nº 297/2009;

2. Exija dos organizadores dos eventos relacionados ao Carnaval as garantias estabelecidas pela legislação, sobretudo ao que dispõe a Lei Municipal nº 297/2009, orientando-os quanto à vedação de venda de bebidas alcoólicas a crianças e a adolescentes, ao cumprimento de horários e trajetos definidos pelo Poder Público, aos limites sonoros previstos em lei, disponibilização de banheiros químicos, de seguranças privados em número compatível com a estimativa de participantes de cada evento;

3. Deixe de emitir licenças para a realização de eventos relacionados ao Carnaval que deixem de observar condições mínimas de organização, segurança, higiene e de preservação do patrimônio público e privado;

4. Abstenha-se de autorizar o trajeto de blocos carnavalescos ou a aglomeração de pessoas em localidades que constituam acesso ao Hospital Municipal, ao Quartel da Polícia Militar, à Delegacia de Anajatuba e à MA-324, a qual constitui principal via de entrada/saída de pessoas da cidade;

5. Determine aos seus órgãos competentes, no exercício de seu poder de polícia, promovam a fiscalização das festividades do Carnaval de 2020, adotando as medidas pertinentes em caso de ausência de licença ou não observância de seus termos;

6. Promova a divulgação, inclusive com a divulgação da presente Recomendação, junto a bares e estabelecimento similares quanto a vedação de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, bem como quanto ao respeito ao horário e limites de sonoros, sob pena de cassação da licença, nos termos da Lei Municipal nº 297/2009, sem prejuízo da adoção de outras medidas cíveis e criminais;

O descumprimento da presente recomendação acarretará a tomada das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência dê à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, bem como informe as medidas adotadas

Dê-se conhecimento desta Recomendação a Polícia Militar e a Polícia Civil de Anajatuba/MA

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Autue-se a presente recomendação em procedimento administrativo, convertendo-se o Protocolo de Atendimento nº 001-030/2020, para acompanhamento.

Anajatuba/MA, 13 de Fevereiro de 2020

RODRIGO ALVES CANTANHEDE

Promotor de Justiça

Matrícula 1071795

Documento assinado. Anajatuba, 04/02/2021 11:36 (RODRIGO ALVES CANTANHEDE)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJANA,

Número do Documento 62021 e Código de Validação 6F6D938858.

ITAPECURU MIRIM

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP 77-276/2021